SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 49488 - SP (2025/0250392-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO RAFAEL AGUERA STEFEN
ADVOGADO	:	ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARAÇATUBA - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PRISÃO TEMPORÁRIA REVOGADA. DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. A reclamação é cabível para preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte. É inadmissível sua utilização, portanto, como sucedâneo recursal, notadamente quando a decisão de primeiro grau cumpriu a determinação deste Superior Tribunal (revogação da prisão temporária). Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva, situação que denota a supervência de novo título judicial, cuja eventual ilegalidade ou falta de fundamentação não foi objeto de análise por esta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59162052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/08/2026 19:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 26cf3d13-91ce-4811-b8e5-0e08374a64db

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59162052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/08/2026 19:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 26cf3d13-91ce-4811-b8e5-0e08374a64db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 49488 - SP (2025/0250392-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO RAFAEL AGUERA STEFEN
ADVOGADO	:	ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARAÇATUBA - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PRISÃO TEMPORÁRIA REVOGADA. DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. A reclamação é cabível para preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte. É inadmissível sua utilização, portanto, como sucedâneo recursal, notadamente quando a decisão de primeiro grau cumpriu a determinação deste Superior Tribunal (revogação da prisão temporária). Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva, situação que denota a supervência de novo título judicial, cuja eventual ilegalidade ou falta de fundamentação não foi objeto de análise por esta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59162068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/08/2026 19:14:47
Código de Controle do Documento: 99d608eb-86c9-4380-823c-ce398366bdb6

DIEGO RAFAEL AGUERA STEFEN interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 373-374, que julgou improcedente a reclamação, porquanto ajuizada como sucedâneo recursal.

Em suas razões, afirma o insurgente, em síntese, que a decisão suprimiu a apreciação pelo colegiado e que a "nova decretação de prisão temporária, de preventiva ou de medidas cautelares diversas, somente poderia ocorrer desde que devidamente fundamentadas, com demonstração de sua efetiva necessidade, adequa- ção e proporcionalidade de tal providência em relação aos fins perseguidos." (fl. 391).

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental por incidência da Súmula n. 182/STJ (fls. 426-428).

VOTO

De início registro que "[n]ão há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática de indeferimento se submete ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental, como verificado no caso" (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.667.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 16/6/2026).

No mais, em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada não merece reparos. No particular, consignou o referido *decisum* o seguinte (fls. 373-374, destaques no original):

> **DIEGO RAFAEL AGUERA STEFEN** ajuíza reclamação, com fundamento no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, a fim de garantir a autoridade da decisão proferida no **HC n. 964.173/SP,** no qual foi descontituída a prisão temporária diante da falta de indicação das razões que a justificasse.
> Indeferida a liminar (fls. 344-346), não houve contestação. Prestadas as informações (fls. 349-356), foram os autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência da reclamação (fls. 360-370).
> **Decido.**
> De início, convém o registro de que, no julgamento do **HC n. 964.173/SP,** este Superior Tribunal **revogou a prisão temporária**

Documento eletrônico VDA59162068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/08/2026 19:14:47
Código de Controle do Documento: 99d608eb-86c9-4380-823c-ce398366bdb6

> **do reclamante,** visto que não indicadas adequadamente as razãoes da imposição dessa medida.
> Segundo o referido Juízo, que prestou as devidas informações às fls. 349-356, a decisão desta Corte foi "**prontamente cumprida, com respectivo contramandado de prisão**, haja vista que o mandado de prisão encontrava-se pendente de cumprimento em razão da ocultação do acusado" e que "**houve oferecimento da denúncia, a qual foi recebida por decisão proferida em 30/6/2025, onde este Juízo acolheu o pedido de prisão preventiva dos denunciados**"(fls. 352-353, destaquei).
> Assim, ao contrário do que alega o reclamante, **houve o cumprimento da determinação desta Corte contida no HC n. 964.173/SP. A constrição do reclamante, nesta oportunidade, não é mais em razão da prisão temporária, mas de decisão que decretou a preventiva (novo título judicial),** cuja possível nova ilegalidade, tal como alega a defesa, deve ser objeto de nova impugnação e não da reclamação, que não serve como sucedâneo recursal.
> Conforme orientação desta Corte, "o manejo de reclamação contra decisão proferida em cumprimento de determinação do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração de desobediência a seus comandos, não se prestando à reforma da nova decisão prolatada pela autoridade judiciária o mero descontentamento da parte com seu teor" (AgRg na Rcl n. 42.116/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 29/4/2022).
> Assim, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, **julgo improcedente** esta reclamação.

De fato, este **Superior Tribunal revogou a prisão temporária, decisão esta prontamente cumprida pelo Magistrado de primeiro grau**, conforme assinalado pela decisão impugnada. **Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva,** situação que denota a supervência de novo título judicial, cuja eventual ilegalidade ou falta de fundamentação não foi objeto de análise por esta Corte.

Logo, **a constrição do reclamante**, nesta oportunidade, **não é mais em razão da prisão temporária, mas de decisão que decretou a preventiva (novo título judicial),** cuja possível nova ilegalidade, tal como alega a defesa, deve ser objeto de nova impugnação e não da reclamação, que não serve como sucedâneo recursal.

No particular, como ficou consignado, "o manejo de reclamação contra decisão proferida em cumprimento de determinação do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração de desobediência a seus comandos, não se prestando à reforma da nova decisão prolatada pela autoridade judiciária o mero descontentamento da

Documento eletrônico VDA59162068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/08/2026 19:14:47
Código de Controle do Documento: 99d608eb-86c9-4380-823c-ce398366bdb6

parte com seu teor" (AgRg na Rcl n. 42.116/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 29/4/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59162068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/08/2026 19:14:47
Código de Controle do Documento: 99d608eb-86c9-4380-823c-ce398366bdb6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0250392-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg na Rcl 49.488 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15027324120248260032 21602982024 2160298482024050204
22258033020248260000

EM MESA JULGADO: 12/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	DIEGO RAFAEL AGUERA STEFEN
ADVOGADO	:	ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARAÇATUBA - SP
CORRÉU	:	FLAVIO ROGERIO DA SILVA MANCERA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO RAFAEL AGUERA STEFEN
ADVOGADO	:	ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARAÇATUBA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA59009961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/08/2026 19:29:39
Código de Controle do Documento: A56C1248-8B74-41D0-AD9F-E38DF0E3DD70